



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 07/10/14

78 TC-000635/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Ônix Brasil Comercial Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rogério Barcheti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Aquisição de kits de material escolar para alunos de Ensino Fundamental, EMEBs de Educação Infantil, Ensino Fundamental de Suplência II, CEIs e Ensino Fundamental de Suplência I.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-02-11. Valor – R\$599.998,05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 28-04-11.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Mário José Corteze e outros.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

REPRESENTAÇÃO

79 TC-007479/026/11

Representante(s): Jair Silva dos Santos ME.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável(is): Rogério Barcheti Urrêa (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 005/11, promovida pela Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando a aquisição de kits de material escolar para alunos de Ensino Fundamental, EMEBs de Educação Infantil, Ensino Fundamental de Suplência II, CEIs e Ensino Fundamental de Suplência I. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 15-02-11 e 28-04-11.

Advogado(s): Luis Aragão Farias de Sousa, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.



1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Pregão nº 005/11** e **Contrato nº 047/11**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Avaré** e a empresa **Ônix Brasil Comercial Ltda.**, aos 21/02/11, visando à aquisição de *kits* de material escolar, para alunos de Ensino Fundamental; EMEBs de Educação Infantil; Ensino Fundamental de Suplência II; CEIs, e Ensino Fundamental de Suplência I.

1.2. Também em análise, nos autos do TC-7479/026/11, **Representação** formulada por **Jair Silva dos Santos ME.**, comunicando possíveis irregularidades ocorridas no certame supracitado.

1.3. A **Unidade Regional de Bauru/UR-2** concluiu pela **irregularidade** da matéria, em razão das falhas apontadas no relatório de fls. 248/255, a saber:

- embora alterados alguns itens do objeto licitado, com a republicação do Edital, não houve nova pesquisa de preços, o que inviabiliza a aferição da consonância do valor contratado com o praticado no mercado;
- reserva insuficiente de recursos orçamentários, em afronta ao art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- as 03 (três) propostas únicas propostas eram bastante superiores ao valor estimado pela Administração;
- mesmo após a negociação e redução da oferta inicial da Contratada, a quantia pactuada superou a orçada em 9,40%, sem qualquer justificativa para sua aceitação;
- falta de planejamento da Administração Pública, por não ter iniciado o procedimento licitatório com a antecedência mínima necessária, fazendo-o próximo ao início do ano letivo.

1.4. Notificado (fl. 256), o Prefeito Municipal de Avaré à época, **Sr. Rogélio Barchetti Urrêa**, prestou esclarecimentos às fls. 263/273, sustentando, em síntese, que:

- a Municipalidade deflagrou o certame com antecedência suficiente para que a contratação fosse realizada antes do início do ano letivo, devendo ser notado que a declaração de existência de recursos foi emitida em 04/01/11, ou seja, no segundo dia útil do exercício de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- foi realizada cotação de preços junto a três empresas do ramo, definindo-se, assim, a média de preços praticados no mercado;
- entre a data da pesquisa e a assinatura do Edital decorreram apenas dois meses, lapso temporal considerado como aceitável pelo Tribunal de Contas;
- a Comissão de Licitação concluiu que as propostas apresentadas estavam em conformidade com os preços praticados no mercado, consoante inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93;
- os valores propostos demonstram que o orçamento realizado pela Administração Pública mostrou-se compatível com os vigentes no mercado, em consonância ao princípio da economicidade.

1.5. ATJ, Chefia e SDG opinaram pela **irregularidade** dos atos praticados (fls. 274/275, 276 e 277/279).

1.6. Por fim, a **Contratada** trouxe aos autos a documentação encartada às fls. 280/294.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. As defesas apresentadas não justificam os valores contratados, tampouco evidenciam sua consonância aos praticados no mercado.

Isso porque, à época em que realizada a pesquisa de preços e publicada a primeira versão do Edital, o objeto pretendido era composto por itens que, em virtude de impugnação administrativa, acabaram substituídos, em parte, por produtos distintos ou com novas especificações, não cotados pela Administração.

Conforme Termo de Deliberação acostado às fls. 37/38:

Onde se lia:

- 01 caderno brochura** ¼ de 96 folhas com pauta;
- 06 unidades de lápis** preto grafite nº 2mm;
- 01 régua** em material pet-reciclado de 30cm;
- 01 caderno de desenho** grande de 48 folhas espiral sem papel seda;
- 02 cadernos brochurão** de 96 folhas com pauta;
- 02 tubos de cola branca** atóxica em embalagens de 90 gramas;
- 01 apontador** com depósito;
- 02 canetas esferográficas azuis** em material reciclado;

Agora se leia:

- 01 caderno pequeno** ¼ 96 folhas, capa dura, costurado, [...];
- 06 unidades de lápis grafite** nº 02, apontado, formato sextavado, confeccionado em madeira, isenta de nós, [...];
- 01 régua** plástica de 30 cm produzida em bioresina obtida a partir da fermentação do amido de milho, [...];
- 01 caderno de cartografia** de 48 folhas, sem margem, sem seda, na medida mínima de 200x275mm, capa e contra capa em duplex com gramatura mínima de 230gr/m², miolo em papel off set com gramatura mínima de 56g/m², acabamento coil-lock, capa e contra capa personalizada em 4x0 cores;
- 02 cadernos brochurão** personalizado, capa dura, costurado contendo 96 folhas no formato 200mmx275mm, [...], capa e contra capa revestido em papel couchê 115g/m², [...]. A capa e contra capa deverá ser personalizada conforme arte a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



disponibilizada pela administração em 4x0 cores e verso da capa e contra capa deverá ser personalizada com impressão em 1x0 cor;

02 tubos de cola branca, mínimo 90 gramas, líquida, uso escolar, [...];

01 apontador com depósito retangular, dimensões aproximadas de 60x25,5x4x15,8mm, [...]. Depósito e base em poliestireno;

02 canetas esferográficas azuis, [...]. Diâmetro máximo o corpo 8,3mm, diâmetro mínimo do corpo 8,00mm. Comprimento mínimo sem tampa de 133,8mm. Tampa [...] com furo anti-asfixiante e clipe para fixação no bolso na cor da tinta. [...].

O fato ensejou, inclusive, a republicação do Ato Convocatório e a renovação do prazo fixado para apresentação dos envelopes. No entanto, não foi elaborado orçamento, nem consultados os custos de mercado dos itens modificados, em ofensa aos artigos 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e 3º, III, da Lei nº 10.520/02.

2.2. A situação é agravada em razão de o preço final ajustado (R\$ 599.998,05) ter superado, em 9,40%, a importância inicialmente estimada, de R\$ 548.439,55, sem qualquer justificativa ou documento que evidencie o parâmetro utilizado pelo Pregoeiro, para negociar ou aceitar os valores ofertados pela vencedora.

2.3. Outro fato que concorre para a reprovação da matéria, e leva, conseqüentemente, à procedência da Representação, consiste na nova especificação da régua, "*produzida em bioresina obtida a partir da fermentação do amido de milho*".

Com efeito, em breve pesquisa realizada na *internet*, constatei que os materiais obtidos a partir do referido processo de produção foram lançados, no mercado brasileiro, pela marca EkoBio, e, em *sites* de busca, não encontrei nenhuma outra empresa que utilize técnicas similares de fabricação ou comercialize produtos de natureza similar no país.

Sobre a questão, a defesa limitou-se a tecer considerações relativas às vantagens ecológicas do material, sem refutar, contudo, o ponto principal da Representação, qual seja, a inserção, no Edital, de item cujas características



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ou especificações direcionariam a marca determinada, em patente afronta aos artigos 7º, § 5º, e 15, § 7º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.4. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão e do Contrato em análise, e pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, com acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93**, concedendo ao Prefeito Municipal de Avaré o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências administrativas adotadas em relação aos fatos relatados nesta decisão.

2.5. **VOTO**, ainda, pela aplicação de **MULTA** ao responsável, **Sr. Rogélio Barchetti Urrêa**, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação. Fixo-lhe **30 (trinta) dias** para pagamento, contados do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 86 do mesmo Diploma Legal.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO